




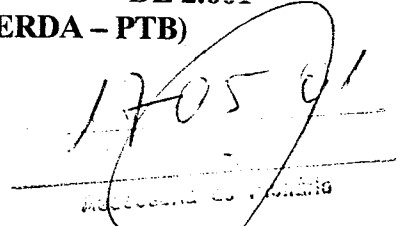
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2040 /2001

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ
Em 22/05/01


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

1705/01

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, nos estabelecimentos de ensino público do Distrito Federal de nível fundamental e médio, o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, destinado aos alunos que apresentam deficiência no aprendizado escolar.

Art. 2º O Programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado escolar, detectada pelos conselhos de classe.

Parágrafo único – A orientação, o acompanhamento e o suporte a que se refere o caput poderão ser prestados, a critério do corpo docente, sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço e ajuda nos deveres escolares, entre outras.

Art. 3º Poderão participar do Programa:

I – professores, ativos e inativos;

II – especialistas em educação, ativos e inativos;

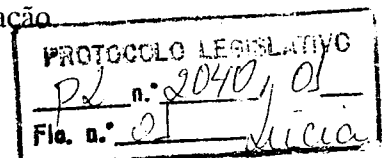
III – pessoas que comprovarem, à direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º Para a implementação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal diz o seguinte em seu artigo 205:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Esse dispositivo por si só já justifica o Projeto de Lei em tela, tendo em vista o mesmo caminhar na direção de envolver a comunidade no processo educacional, em especial no tocante a recuperação dos alunos com deficiência no aprendizado escolar.

É sabido que qualquer país somente conquista um lugar seguro no futuro por meio do investimento na educação de seu povo. Fora isso não há esperança. E para comprovar esse fato é bastante olharmos com olhos isentos o atual cenário mundial, se fizermos isso descobriremos quais são as nações que comandam o planeta e como elas chegaram a esse comando.

Em outras Unidades da Federação esse tipo de programa tem funcionado muito bem, já que o mesmo busca assegurar a todos não só o direito universal à educação, mas, também, preparar o cidadão, no caso a criança e o jovem, para enfrentar os desafios que se apresentam no cotidiano, bem como aqueles que haverão de surgir no futuro.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

